

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 30:469

Reconhecendo-se a conveniência de aplicar ao pessoal cantoneiro da Junta Autónoma de Estradas a doutrina do artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em três anos o tempo necessário para que os cantoneiros que se tenham distinguido pelo seu bom comportamento e dado provas de zelo, actividade e aptidão para o cargo possam ser promovidos a cabos.

É revogado o artigo 119.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 30:470

A Empresa Mineira do Lena, propondo-se alimentar de energia eléctrica as vilas da Nazaré e de S. Martinho do Pôrto e a cidade das Caldas da Rainha, requerem que lhe fôsse dada a concessão da distribuição de energia em alta tensão que, para execução daquele objectivo, pretende estabelecer nos concelhos de Alcobaça, Nazaré e Caldas da Rainha.

Não julga o Governo oportuna a outorga da concessão requerida, que deve depender da revisão e reforma da respectiva legislação existente, mas pretende dar facilidades para a realização do intento, que tem verdadeiro interesse. Ele oferece, com efeito, possibilidades de uma solução imediata para o problema do fornecimento de energia à rede de baixa tensão das Caldas da Rainha, actualmente feito em condições precárias, e vai permitir parar o funcionamento de mais algumas pequenas centrais térmicas, dando lugar ainda a um conjunto de linhas de alta tensão que, sem dificuldade, se poderá adaptar à solução definitiva da rede eléctrica nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Empresa Mineira do Lena, com sede em Lisboa, a construir nos concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha e Nazaré, com observância das disposições regulamentares vigentes relativas a licenciamento e segurança de instalações eléctricas, duas linhas aéreas de alta tensão, partindo de Alcobaça, respectivamente para Caldas da Rainha e para Nazaré.

§ 1.º As referidas linhas devem ser construídas e postas em exploração dentro do prazo de dezóito meses, a contar da data dêste decreto-lei.

§ 2.º Independentemente destas linhas, cuja construção se considera obrigatória, poderá a Empresa estabe-

lecer outras linhas ou ramais para servir quaisquer consumidores que lhe requisitem o fornecimento de energia.

Art. 2.º As tensões de serviço das linhas e ramais a construir ao abrigo dêste decreto-lei poderão ter qualquer dos valores normais actualmente em vigor, não devendo, no entanto, ser inferiores a 6 kV nem superiores a 30 kV.

§ 1.º As linhas a que se refere o corpo do artigo anterior devem ser previstas para a tensão de 30 kV.

§ 2.º Provisoriamente e enquanto as condições do serviço que lhes fôr exigido o permitirem autoriza-se o funcionamento dessas linhas a 15 kV.

Art. 3.º É reconhecida a utilidade pública às instalações eléctricas que vierem a ser construídas ao abrigo dêste decreto-lei e conferidos, portanto, à Empresa Mineira do Lena, em relação a essas instalações, os direitos consignados no artigo 16.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928.

§ único. O reconhecimento da utilidade pública e a consequente atribuição de direitos a que se refere o corpo dêste artigo são extensivos às linhas e ramais de alta tensão que a Empresa possua ou venha a construir, devidamente autorizada, nos concelhos de Pôrto de Mós, Batalha, Alcobaça e Leiria.

Art. 4.º A Empresa Mineira do Lena fica obrigada a aceitar, para todas as instalações a que o presente decreto-lei se refere, as cláusulas que vierem a figurar na nova redacção dos cadernos de encargos-tipo, ou as que o Governo entender por mais convenientes, e, em especial, a sujeitar-se às normas tarifárias que vierem a estabelecer-se nos diplomas a publicar sobre a rede eléctrica nacional.

§ único. Enquanto se não publicarem êsses diplomas fica a Empresa Mineira do Lena sujeita às tarifas máximas de venda de energia em alta tensão que lhe forem fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Junta de Electrificação Nacional.

Art. 5.º A Empresa Mineira do Lena fica obrigada a efectuar no Banco de Portugal um depósito para garantia do cumprimento das obrigações impostas neste decreto-lei.

§ 1.º A importância do depósito será fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Junta de Electrificação Nacional.

§ 2.º O depósito deve ser feito no prazo de noventa dias a contar da data da fixação da sua importância.

§ 3.º Metade da importância depositada nos termos e para os efeitos dêste artigo será restituída à Empresa quando estiverem concluídas as linhas a que se refere o corpo do artigo 1.º

Art. 6.º A falta de cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 1.º será punida com a multa de 20\$ por cada dia de demora além do prazo estabelecido, até noventa dias, e de 50\$ por cada dia a mais se a demora exceder noventa dias. A falta de cumprimento do disposto no artigo antecedente implica a caducidade das autorizações e regalias concedidas por êste decreto-lei.

Art. 7.º As dúvidas ou contestações que se levantarem sobre a execução das disposições do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as repartições competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.